FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0007453-75.2015.8.26.0566 - 2015/001744

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 235/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Bruno Henrique dos Santos

Data da Audiência 08/05/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, realizada no dia 08 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha LUCAS ANDRE CARNEIRO DE SOUZA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS pela prática de crime de receptação. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Ficou demonstrado que o acusado sabia da procedência ilícita do bem adquirido. O menor Lucas afirmou em juízo que quando vendeu a moto para Bruno esse sabia que era produto de furto. Apesar de Bruno afirmar nessa audiência que não sabia da procedência ilegal da motocicleta até a abordagem policial, confirmou que comprou de Lucas, sabendo que este era menor de idade, sequer recebendo qualquer documentação hábil que justificasse ou comprovasse a aquisição legal da motocicleta. O comportamento de Bruno ao comprar motocicleta de menor de idade reforça a fala de Lucas de que o acusado sabia da ilicitude do veículo. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário e menor de 21 anos à época dos fatos. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por multa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte

FLS.

	astadiaital/pa/abrirConferenciaDocumento.do. informe o processo 0007453-75.2015.8.26.0566 e código CBF745.
	7
	页
	9
	<u>ĕ</u>
	ő
	0
	؈
	56
	0
	26
	∞
	15
or CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 08/05/2017 às 17:36.	2
36	S
Υ.	~
7	Š
χ̈	7
17	8
20	0
2	SS
8	ě
8	8
Ε	ā
Ф	0
õ	ц
Ĭ	7
S	₹
2	
0	ŏ
ä	₽
ĕ	e
≅	⊑
زّــ	ಠ
⋨	മ്
¥	ä
≥	5
\sim	ě
a	뿔
₹	폇
Ж	⋍
0	졒
Δ	ö
0	٩
	<u>ta</u>
F	<u>.</u>
긧	ac
2	3St
0	ã
æ	þ
ЭĽ	S.
Ĕ	.=.
酉	<u>.</u>
<u>:</u>	<u></u>
р	ŝ
절	░
Ľ	Sa
SS	붇
a	ø
ā	. <u>S</u>
÷	0
ij	ŝ
0	ěš
þ	a
Sign (₩.
ŝ	≝.
é	.2
2	0
en	2
Ē	er
ಸ	Jut
	_



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA: Vistos, etc. BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 01 ano de reclusão, e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano de prestação de serviços à comunidade, e 10 diasmulta. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS à pena de 01 ano de prestação de serviços à comunidade 20 dias-multa, por infração ao artigo 180 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. uis

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depede lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Lu Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Defensor Público:	
Acusado:	